

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.823, DE 2005**

Determina que as embalagens e os tubos de cremes dentais contenham informações que especifica e fixa outras providências.

**Autor:** Deputado **CARLOS NADER**

**Relator:** Deputado **MANATO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.823, de 2005, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, tem como objetivo obrigar a inscrição, nas embalagens e nos tubos de cremes dentais, da advertência: “Mantenha fora do alcance das crianças. Crianças menores de seis anos devem estar acompanhadas de adulto e usar uma pequena quantidade de creme dental. Não ingerir”. Prevê, ainda, a aplicação de multa aos fabricantes desses produtos que não observarem tal obrigação.

O autor argumenta que a proposta visa ampliar o leque de segurança das crianças, ao melhorar a simples advertência atualmente inscrita nas embalagens dos referidos produtos. Entende que, com a redação ora proposta, ficaria claro ser recomendável a presença do adulto, para que se evite o consumo de grandes quantidades de creme dental pelas crianças. Acrescenta que existiriam incertezas quanto ao uso de flúor nos primeiros anos de vida, havendo testes que mostram maiores problemas de dentição e cáries em crianças de pouca idade que utilizaram água tratada com flúor.



B8B6244641

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio já apreciou o projeto, sob a Relatoria do Deputado Sérgio Caiado. O parecer do Relator, acolhido de forma unânime pela referida Comissão, ressaltou que o rol de obrigações vigente, no que tange às inscrições das embalagens de produtos de higiene bucal, já seria suficiente para alertar os pais dos perigos que as crianças podem enfrentar no uso de tais produtos sem a supervisão de adultos.

Acrescentou o Relator que “as demais precauções quanto ao consumo de dentifícios por crianças – em relação à quantidade consumida e à ingestão do produto – estão mais fortemente relacionadas à prática de hábitos saudáveis, os quais devem ser disseminados por profissionais de saúde e pelos pais ou responsáveis pelos menores”.

Assim, ante as razões apresentadas pelo Relator, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio acolheu o parecer por unanimidade.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto ora em análise demonstra a preocupação do autor com a saúde das crianças, pois busca desenvolver mecanismos informativos que possam aumentar a segurança no uso de produtos para a higiene bucal.



B8B6244641

Todavia, verifica-se que, atualmente, os cremes dentais já portam informações de interesse da saúde, como: “Não ingerir”, “Não recomendado para crianças menores de 6 (seis) anos” e “Manter fora do alcance de crianças”. Em alguns casos, em que não haveria contra-indicação para o uso por menores de 6 anos, é colocada a informação sobre a necessidade de presença de um adulto quando a criança for utilizar o produto. Ressalte-se que essas advertências são as mesmas que estão sendo propostas no projeto em análise.

Dessa forma, o PL proposto não promove nenhuma inovação ao ordenamento jurídico e não introduz melhorias capazes de beneficiar a saúde individual e coletiva, mas apenas ratificaria práticas já adotadas em observância às normas regulamentares de natureza sanitária. Saliente-se que exigências relativas à rotulagem de produtos sob controle sanitário é tema típico a ser tratado por regulamentos expedidos pelas autoridades sanitárias, em face da natureza técnica e das constantes mudanças, as quais exigem atuação célere do Poder Público.

No caso das embalagens de produtos de higiene bucal, classificados como produtos com “grau de risco 1”, a rotulagem obedece as disposições das Leis 6.360/76 e 6.437/77, do Decreto nº 79.094/77 e da Resolução RDC Nº 211, de 14.07.2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, além das disposições genéricas do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis à rotulagem de produtos disponibilizados ao consumo. Isso nos leva a concluir que o arcabouço normativo vigente torna desnecessário a edição de uma lei ordinária que verse sobre a rotulagem de produtos de higiene bucal.

Ante o exposto e considerando que a proposição ora em análise não é conveniente e oportuna para a saúde individual e coletiva, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº. 4.823, de 2005.



B8B6244641

Sala da Comissão, em de de 2005.

**Deputado MANATO  
Relator**

ArquivoTempV.doc\_257



B8B6244641